

Proc. 14.991 - 14

1945

CJP-120-45
RRE/DCB

É da competência da Justiça do Trabalho julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice. (Consolidação, art. 652, letra a, III).

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antônio da Silva Salda, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis de Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 3a. Região que, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, não tomou conhecimento da reclamação formulada pelo recorrente contra Américo Monteiro Dias, sob o fundamento de não ter o reclamante provado a alegada relação de emprego:

CONSIDERANDO que dos autos se verifica que aqueles que trabalhavam com o reclamante percebiam seus salários do reclamado, donde se conclui que, se o reclamante não mantinha com o empregador recorrido um perfeito contrato de trabalho, todavia seria um artífice, e num e noutro caso indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, ~~ex-vi~~ do art. 652, letra a, nº III, da Consolidação das Leis de Trabalho;

CONSIDERANDO, pois, que é de ser conhecido o presente recurso, por isso que, varcando sobre a existência de um contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho compete dirimir o litígio;

M. T. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, e, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, a fim de determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional recorrido, para julgamento do mérito do recurso para êle interposto. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Percival Godoy Ilha	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 20/2/45

Publicado no Diário da Justiça em 22/3/45